

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
DO MUNICÍPIO DE CARATINGA - MINAS GERAIS**

**AO SR. BRUNO CÉSAR VERÍSSIMO GOMES  
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL  
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 053/2022  
TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2022**

**EQUILÍBRIO ENGENHARIA LTDA – ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.625.222/0001-01, com endereço sito na Avenida Maria Catarina Cimini, nº 161 Sala 208, Centro, em Caratinga/MG, CEP 35.300-397, representada por seu sócio administrador **TIAGO DE SOUZA ALVES**, brasileiro, casado, engenheiro, inscrito no CREA-MG sob o nº 156.303/D, nos termos do art. 109, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/1993, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar

### **IMPUGNAÇÃO**


ao Edital do processo administrativo licitatório em referência, requerendo a retificação do instrumento convocatório, ou sua subida a autoridade superior, para reexame do julgamento, nos termos da lei.

Posto isto, requer sejam recebidas, conhecidas e, ao final, providas as alegações da impugnação, cujas razões seguem anexas ao presente.

Termos em que,

Pede e Espera Deferimento.

Caratinga, 03 de maio de 2022.



**EQUILÍBRIO ENGENHARIA LTDA**  
CNPJ/MF Nº 08.625.222/0001-01  
Tiago de Souza Alves  
Engenheiro - CREA/MG Nº 156.303/D  
CPF Nº 066.515.626-06  
Sócio Administrador

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE CARATINGA - MG**

## **RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

### **DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, cumpre destacar que o artigo 41, § 2º, da Lei n. 8.666, de 1993, estabelece ao licitante o direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação – *in casu*, a ocorrer no dia 05/05/2022 – razão pela qual todo arrazoado deve ser examinado, a fim de que, em consonância com princípio do contraditório, possa, apontando as inconsistências e incoerências, demonstrar a necessidade de retificação do instrumento convocatório.

### **DOS FATOS**

O Município de Caratinga publicou Edital, na modalidade “**TOMADA DE PREÇOS**”, cujo objeto é a “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE ESTUDO DE CONCEPÇÃO, ESTUDO AMBIENTAL, PROJETO BÁSICO, PROJETO EXECUTIVO, ALÉM DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO (INCLUINDO O CADASTRO TÉCNICO), PARA SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DE LOCALIDADES DO MUNICÍPIO DE CARATINGA/MG, CONFORME CONTRATO N° 602693-36, PROGRAMA: PROTRATAR, AGEVAP/CAIXA.**”.

Como é sabido, exigir comprovação de qualificação técnica consiste em um meio de proteção da Administração Pública de contratar licitantes sem aptidão, assim como, sua exigência limitada aos limites da lei, é forma de garantir o caráter competitivo do certame em benefício de todos.

Entretanto, *data máxima vênia*, os itens exigidos para a qualificação técnica das licitantes estão em desacordo com o que preceitua a Legislação, além de haver estabelecido condições e exigências que ferem o princípio da isonomia e o objetivo de seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Vejamos:

### **1 – EXIGÊNCIA DE EQUIPE MÍNIMA – VIOLAÇÃO AO ART. 30, DA LEI DE LICITAÇÕES**

O Edital consta o seguinte:

*b) Capacidade técnica da equipe*

*Além da capacidade da instituição, é imprescindível o conhecimento técnico da equipe envolvida no projeto.*

*Um engenheiro pleno e um especialista em cálculo estrutural serão necessários para avaliar a situação atual dos municípios, compatibilizar e projetar o sistema de esgotamento sanitário.*

*Um engenheiro mecânico e um eletricitista serão necessários visto que deverão ser contempladas, nos projetos, estações de tratamento de esgoto. O arquiteto se faz necessário para os aspectos urbanísticos dos projetos. Por sua vez, o técnico em geoprocessamento se faz necessário para realizar o tratamento das informações cadastrais coletadas em campo para serem inseridas em ambiente SIG.*

*A elaboração dos estudos e projetos envolvem inúmeros aspectos legais, estando justificada a necessidade de um profissional da área do direito.*

*Para apoio administrativo a todo o trabalho que deve ser realizado, justifica-se a exigência de um profissional da área administrativa. Como estão envolvidos muitos profissionais, e devido à complexidade do objeto, a figura de um coordenador torna-se essencial.*

*Tendo em vista os fatos apresentados, fica evidente que, devido ao alto grau de aprofundamento técnico de um sistema de esgotamento sanitário incluindo o cadastro técnico, este, necessariamente, deve ser elaborado por uma equipe multidisciplinar experiente, com a finalidade de obtenção de um produto de qualidade para a população beneficiada.*

*A exigência do tempo de formação acadêmica foi baseada na qualificação exigida para equipe constante da tabela de preços de consultoria do DNIT, a mesma constituindo referência de mercado conforme Acórdão 1.787/2011-TCU-Plenário (peça 17, p.18).*

Não se pode exigir para efeito de habilitação, a comprovação de quantitativo mínimo de funcionários, sob pena de violação dos princípios que regem a administração pública, e conseqüentemente a configuração de ato de improbidade administrativa e crime definido na Lei de Licitações.

A Jurisprudência é nesse sentido, vejamos:

**ADMINISTRATIVO - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO - AFERIÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL DOS LICITANTES - COMPROVAÇÃO DE NÚMERO MÍNIMO DE FUNCIONÁRIOS - EXIGÊNCIA EDITALÍCIA EXTREMAMENTE RÍGIDA E PREJUDICIAL AO INTERESSE PÚBLICO - VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 30, § 1º, a, DA LEI Nº 8.666/93. 1. A comprovação de número mínimo de funcionários para a aferição da**

capacidade técnico-profissional dos licitantes constitui exigência editalícia extremamente rígida e prejudicial ao interesse público, mormente se a impetrante logrou demonstrar a quantidade exigida em contratos de prestação de serviços distintos. 2. A exigência em comento viola o disposto no artigo 30, § 1º, a, da Lei nº 8.666/93, o qual estabelece que, no tocante à capacitação técnico-profissional, são vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos. 3. Remessa necessária improvida. (TRF-2 - REOMS: 9802344028 ES 98.02.34402-8, Relator: Desembargador Federal PAULO BARATA, Data de Julgamento: 14/10/2003, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJU - Data:31/10/2003 - Página::221).

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONCORRÊNCIA, COM VISTAS À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR OBRA DE AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. FALHAS RELACIONADAS À EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. PROCEDÊNCIA. AUDIÊNCIA. OITIVA. MULTA. DETERMINAÇÃO. A restrição indevida ao caráter competitivo do certame por conta de exigências de qualificação técnica em desconformidade com os princípios constitucionais e legais que regem a licitação enseja a aplicação de multa aos responsáveis. (TCU 00965020121, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 10/12/2012).

Outrossim, considerando a configuração do mercado atual no Brasil, as empresas que fornecem a prestação de serviços técnicos para elaboração de projetos, geralmente, não detêm, em seu corpo técnico próprio, profissionais especializados nas diversas áreas da engenharia, sendo prática comum a subcontratação por demanda a medida em que seja contratada para a execução de novos serviços. Dessa forma, há necessidade, de maneira ocasional, de se subcontratar serviços que têm natureza especializada, porém não se configuram como parcela de maior relevância.

A concessão para a utilização de serviço terceirizado deve ser observada como sendo eventualmente necessários pelas empresas de engenharia e projetos, e a realização destes se dá pela importância para a realização dos produtos principais, tal como o objeto do certame. Entretanto, inexistente a indispensabilidade de se manter no quadro técnico da empresa profissionais alheios ao objeto principal prestado por ela.

Ora, é incomum que uma empresa prestadora de “serviços de engenharia”, especialmente àquelas que elaboram projetos técnicos de saneamento, tenha em seu quadro de funcionários

um “arquiteto” e um “técnico em geoprocessamento”. Apesar da correlação, são profissionais de aptidões distintas.

Ademais, ressalta-se que o instrumento convocatório desvirtuou o instituto ao exigir a apresentação de profissional de categoria totalmente dessemelhante ao objeto licitado, quando ordenou que a licitante demonstre que em seu quadro de funcionários disponha de um “profissional da área de direito”.

Novamente, nada mais incomum que uma empresa prestadora de “serviços de engenharia” tenha em seu quadro de funcionários um advogado. São serviços completamente distintos e sem qualquer correlação profissional.

Desse modo, pugna pela retificação do presente edital, com a supressão do item 14.4. (TdR), nos termos da fundamentação supra, por perceber que a manutenção do tópico poderá ser entendida como direcionamento da licitação, frustrando o caráter competitivo do certame.

## 2 – QUANTO ÀS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS EXCESSIVAS

Como já dito anteriormente, exigir comprovação de qualificação técnica consiste em um meio de proteção da Administração Pública de contratar licitantes sem aptidão, assim como, sua exigência limitada aos limites da lei, é forma de garantir o caráter competitivo do certame em benefício de todos.

Ademais, uma projetista com experiência em serviços de saneamento não necessita manter uma “equipe de consultores”, de aptidões técnicas distintas, conforme dito anteriormente, para desempenhar a função social da empresa. Uma vez comprovada sua aptidão técnica operacional, por meio de atestados técnicos de serviços executados, já resta comprovada a segurança técnica necessária para a Administração. Exigir que a licitante cumpra com todas as exigências extremamente detalhadas conforme relaciona o Edital, desvirtuam o instituto, e podem configurar, em tese, o direcionamento da licitação.

O Tribunal de Contas da União Editou Sumula neste sentido:

*SÚMULA Nº 263/2011 – TCU: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”*

*Acórdão nº 170/2007 – Plenário – TCU*

**Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas da obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de**

*restringir a competitividade do certame, constitui-se em clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei nº 8.666/93 e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal". [VOTO]: Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas da obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, se constitui em clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei nº 8.666/93 e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que preconiza que o processo licitatório 'somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações'. Quanto mais exigir-se comprovação de aptidão técnica para execução de serviços que nem mesmo fazem parte do objeto licitado. Deve-se ter em conta, também, que referidas parcelas de pouca relevância referem-se a serviços que não envolvem tecnologias sofisticadas ou de domínio restrito, como instalações de gases medicinais, laje pré-moldada beta 12, porta de centro radiológico e revestimento de argamassa de cimento e barita, o que acentua o caráter restritivo à competição. Assim, incorporo às minhas razões de decidir a análise empreendida pela Unidade Técnica, transcrita no relatório precedente'. (TCU, Acórdão nº 170/2007, Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo, DOU de 16.02.2007.)*

Não bastasse isso, referidos critérios se mostram irrazoáveis, pois não estão revestidos de plausibilidade, tendo em vista a extensão do serviço objeto do certame e a natureza das exigências de qualificação dos profissionais de engenharia, desenvolvendo uma análise de formação e capacidade técnicas desproporcional, que nem mesmo a lei faz. Há, portanto, verdadeira ofensa à legalidade. A habilitação técnica dos profissionais em diversos campos, como previsto no Edital, é absolutamente exagerada na espécie.

Ademais, é indubitoso que a previsão editalícia quanto à capacidade técnica reduz severamente a possibilidade de competição, em desconpasso com a razão de ser da disputa, já que a licitação se presta, por excelência, a permitir o maior número possível de competidores, de modo que a construção do Edital, na espécie, consiste em comportamento vedado do administrador público, rechaçado pelo Poder Judiciário. Trata-se, portanto, de prática antiga, de amplo conhecimento e intolérada. Logo, a retificação é medida que se impõe.

### **3 – QUANTO À INDISPONIBILIDADE DE DOCUMENTOS INERENTES AO PROCESSO LICITATÓRIO – VIOLAÇÃO AO ART. 40, DA LEI DE LICITAÇÕES**

O item 8.1 do Edital relaciona o seguinte:

8.1 – A proposta comercial deverá preencher os seguintes requisitos:

- a) Ser impressa por meio eletrônico em papel, com a identificação da empresa, escrita em português do Brasil, sem borrões, emendas, rasuras ou entrelinhas não ressalvada, datada e assinada na última folha e rubricada nas demais, acondicionada em envelope fechado.
- b) Especificar de forma clara o serviço oferecido, obedecidas as especificações contidas nos anexos deste Edital;
- c) Conter:
  - c.1) Sob pena de desclassificação da proposta comercial a mesma deverá ser formalizada com a apresentação da PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, devidamente preenchida, elaborada evidenciando preços unitários e preços;
  - c.2) Cronograma Físico-Financeiro;

O instrumento convocatório faz exigência para que a licitante apresente Planilha Orçamentária e Cronograma Físico-Financeiro. Entretanto, nenhum destes arquivos foram juntados ao Edital, mesmo sendo solicitados pela recorrente através de pedido de esclarecimentos via e-mail (encaminhado em 27/04/2022 para os endereços eletrônicos [comprascaratinga@gmail.com](mailto:comprascaratinga@gmail.com) e [compras@caratinga.mg.gov.br](mailto:compras@caratinga.mg.gov.br)).

Desse modo, pugna pela retificação do presente edital, com a inclusão da Planilha de Quantidades e Preços e Cronograma Físico-Financeiro, nos termos da fundamentação supra, por perceber que a não disponibilização dos itens compromete a elaboração da proposta da licitante e a impede de conhecer os limites de sua atuação, frustrando o caráter competitivo do certame.

#### **4 – EXIGÊNCIAS PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA INCONSISTENTES E EM DESRESPEITO AOS PRECEITOS LEGAIS**

Ainda sobre a comprovação de qualificação técnica, o instrumento convocatório determina, em seu item IV, letra c) *Documentos relativos à qualificação técnica*, que a *Capacidade Técnica da licitante deverá obedecer integralmente o **item 14.4 – Equipe técnica** do Anexo IV – Termo de Referência*.

O item 14.4 – Equipe técnica determina o seguinte:

a) *Capacidade técnica da empresa proponente*

*A elaboração de estudo de concepção, projetos básico e executivo e estudo ambiental para sistema de esgotamento sanitário consiste em atividade complexa por compreender períodos de consecução de curto a longo prazo e alta complexidade técnica. Logo, é fundamental a contratação de uma*

*instituição com experiência na área, de modo a garantir a completa elaboração do objeto deste Termo de Referência.*

*Para comprovação da capacidade técnica da instituição proponente, será solicitado, para habilitação, um Atestado de capacidade técnica (ACT), emitido por empresa ou órgão da administração pública comprovando atuação da empresa em projetos de esgotamento sanitário municipal. Deverá constar na descrição a população atendida pelo projeto, que deverá maior ou igual a 50% da população a ser atendida no projeto objeto deste Termo de Referência **(conforme ADENDO B)**.*

Por sua vez, o item ADENDO B – LOCALIDADE CONTEMPLADA, presente no Termo de Referência, faz menção a Santa Tereza do Bonito, distrito pertencente ao município de Peçanha-MG e que, claramente, não está contemplado nos serviços pretendidos pela licitação em comento.

*O município tem uma população estimada de 17.537 habitantes (IBGE – 2021), sendo aproximadamente 9243 habitantes a serem beneficiados pelo projeto, conforme Tabela 1. Além do distrito sede, o município possui o Distrito de Santa Tereza do Bonito. Estas duas localidades serão contempladas no projeto (Figuras 1 e 2).*

Inegável que as condições de habilitação técnica como descritas no instrumento convocatório, cindidas em diferentes documentos/capítulos do Edital, provocam verdadeira dúvida nos competidores, tendo em vista que uma previsão infirma ou desqualifica a outra (documento principal e anexo), não havendo caráter de complementaridade ou justificativa suficiente, especialmente por revelar a possibilidade de causação de dúvidas e tumulto quando da aplicação da regra editalícia, o que ocorrerá por ocasião da abertura dos envelopes e análise da documentação dos licitantes.

Isto posto, é de ser acatada a presente impugnação, nos termos acima expostos, para que a exigência de comprovação de aptidão técnica se adeque ao que preceitua a Lei de Licitações, admitindo a apresentação de **atestados que comprovem a execução pelo Responsável Técnico indicado para o serviço, de serviços pertinentes e compatíveis com o objeto licitado**, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico (CAT), expedidas pela entidade profissional competente, visando a preservar a competitividade do certame, sob pena de caracterização de insuperável ilegalidade passível de responsabilização na forma da lei.

## DOS PEDIDOS

Demonstrada a impropriedade no presente edital, requer:




1 - seja a presente impugnação recebida, por atender os pressupostos legais, e no mérito, seja julgada procedente com o intuito de promover as retificações acima descritas;

2 - seja a licitação suspensa, e republicada posteriormente com as devidas retificações, concedendo novo prazo legal para a formulação das propostas.

Pede deferimento

Caratinga/MG, 03 de maio de 2022.



**EQUILÍBRIO ENGENHARIA LTDA**  
CNPJ/MF Nº 08.625.222/0001-01  
Tiago de Souza Alves  
Engenheiro - CREA/MG Nº 156.303/D  
CPF Nº 066.515.626-06  
Sócio Administrador